

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer nova hipótese sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por servidores públicos em tempo de pandemia ou estado de calamidade pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 3º ao artigo 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o seguinte texto:

“Art. 327

§ 1º

§ 2º

§ 3º A pena será aumentada em dobro se os crimes cometidos pelos autores elencados neste artigo forem em época de estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento aprovado para ano de 2020 previa déficit fiscal de R\$ 124,1 bilhões de reais. Ocorre que com a COVID-19 promulgou-se o decreto legislativo 6/20 que reconheceu o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2020 na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/00).

Dessa forma, fica o executivo, livre da obrigatoriedade de atingimento dos resultados fiscais, que servem de limitação de empenho para realização de despesas públicas. Esse afastamento da responsabilidade pelo não atingimento da meta fiscal tem amparo jurídico a fim de promover a promoção de políticas públicas de enfrentamento da crise advinda da



pandemia do Covid-19, visto que o estado de calamidade autoriza a alocação de novas despesas não projetadas para o orçamento de 2020.

Assim sendo, observou-se aumento de gastos com infraestrutura médico-hospitalar, insumos e equipamentos, sobretudo respiradores mecânicos, assim como para transferência de renda temporária para trabalhadores que perderam seus empregos e atividades informais afetadas e também empresas, que tiveram suas atividades reduzidas ou mesmo encerradas, onde foram criadas linhas de crédito a taxas de juros subsidiadas ou o diferimento no recolhimento de tributos.

Ocorre que mesmo nesse tempo de pandemia e calamidade pública, pode se observar foi uma grande malversação do erário com justificativas de viés individual ou ideológico. Nesse ponto chama-se especial atenção aos funcionários públicos, servidores e políticos responsáveis pela gestão do enfrentamento do combate ao Covid-19, que se aproveitam do atual momento, bem como do conhecimento técnico e pelas informações privilegiadas que possuem para praticar crimes, visto a sua posição e conhecimentos.

Ressalta-se que não se quer marginalizar a figura do servidor público, porém o cuidado com a coisa pública deve ser muito mais que etimológico, sendo um princípio basilar da formação do Estado e consolidação dos princípios republicanos.

Sendo assim, é inadmissível que aquele que é responsável por zelar, usurpe da coisa pública, seja para benefício próprio ou de outrem. Logo, aquele que usa da sua função pública, num dos momentos mais sensíveis da história contemporânea, utilizando da expertise profissional, deve sim ser apenado de maneira mais gravosa quando utiliza do seu cargo para o cometimento de crimes diante da atual situação de calamidade pública.

Como acima informado, não se quer de forma alguma marginalizar a função pública, levando-se em conta que todos são iguais perante a lei, porém diante da situação atual e do grande número de notícias de cometimento de ilegalidade, principalmente quando os recursos deveriam ser aplicados da melhor forma possível no enfrentamento da crise causada pela Covid-19.



Diante disso, o presente Projeto de Lei traz uma nova possibilidade de hipótese de causa de aumento de pena, estabelecendo, assim, que os crimes próprios previstos, cometidos por funcionários públicos em no momento de calamidade pública, por aquele que deveria ter, devido à sua posição social, maior comprometimento com o país, tenham uma reprimenda penal mais adequada a reprovabilidade social da conduta.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENERAL GIRÃO

